

I — O Decreto-lei n.º 1.075/70 não alterou a sistemática da declaração de urgência, para efeito de imissão provisória na posse do bem, mediante o depósito do preço oferecido, mas apenas permitiu que, nos casos mencionados, o valor do depósito inicial possa equivalever à metade do que foi arbitrado.

II — A urgência, para o efeito de imissão provisória, ainda que nos casos definidos no Decreto-lei n.º 1.075/70, pode ser declarada em qualquer fase da ação expropriatória.

III — O depósito prévio diz respeito à reparação, em razão da perda provisória da posse pelo expropriado. A indenização integralizada, por determinação constitucional, condiz com o direito de propriedade, na oportunidade em que o domínio (e não só a posse provisória) se transmite ao expropriante, com definitividade.

IV — Recurso provido, por maioria.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial n.º 33.477

Recorrente: Municipalidade de São Paulo

Recorrida: Cleide Lauriano de Couto

Relator: Sr. Ministro DEMÓCRITO REINALDO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Gomes de Barros, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Gomes de Barros, Milton Pereira e César Rocha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Garcia Vieira. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 03 de maio de 1993 (data do julgamento). Ministro Demócrito Reinaldo — *Presidente e Relator.*

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Demócrito Reinaldo (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pela Municipalidade de São Paulo, com fundamento nas letras *a* e *c* do permissivo constitucional, contra decisão que, nos autos de ação de desapropriação, negou provimento ao agravo de instrumento da expropriante, reconhecendo ser impossível a imissão prévia na pos-

se, sem o depósito integral do valor do imóvel, apurado em avaliação provisória que servirá de garantia da justa e prévia indenização.

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido contrariou o art. 15 do Decreto-lei nº 3.365/41, o art. 3º do Decreto-lei nº 1.075/70, negando vigência, igualmente, ao disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, além de divergir de julgados do Supremo Tribunal Federal (fls. 102/113).

Contra-arrazoado às fls. 115/121, foi o recurso admitido na origem, subindo os autos a esta instância superior e vindo-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Demócrito Reinaldo (Relator): Já tive oportunidade de me posicionar sobre a questão suscitada nestes autos, em mais de um caso semelhante, julgado por esta egrégia Turma. Peço vênias aos Senhores Ministros para me reportar ao voto proferido quando do julgamento do REsp nº 29.865-2/SP.

Entendia então, como entendo, que o Decreto-lei nº 1.075, de 1970, não alterou a sistemática da declaração de urgência, para efeito da *imissão provisória na posse do bem*, mediante o depósito do preço oferecido, mas, apenas permitiu que, nos casos que menciona, o valor do depósito inicial, possa equivaler à metade do que foi arbitrado (art. 3º). Continua, pois, a prevalecer, no processo expropriatório, a jurisprudência pacífica de que, a urgência, para o efeito da imissão provisória (ainda que nos casos definidos no Decreto-lei nº 1.075/70) pode ser declarada em qualquer fase da ação (expropriatória).

É, portanto, defeso ao juiz determinar, no liminar do processo, o depósito integral da avaliação. O depósito prévio, não tem o objetivo de cobrir, em sua inteireza, o *quantum da indenização*, que só será identificável, a final. Ele diz respeito à reparação prévia, em razão da perda da posse (provisoriamente). A indenização integralizada, por determinação constitucional, condiz com o direito de propriedade,

na oportunidade em que o *domínio* (e não só a posse provisória), se transmite ao expropriante, com definitividade.

Desse entendimento, não discrepa a jurisprudência predominante desta egrégia Corte, como se pode ver dos acórdãos assim ementados:

“DESAPROPRIAÇÃO — PRÉVIO DEPÓSITO — IMISSÃO DE POSSE.

Desapropriação, com declaração de urgência, pode a expropriante ser imitidas na posse, provisoriamente, mediante depósito da oferta. A justa e prévia indenização é efetivada com a imissão definitiva do imóvel, após pagamento integral do preço fixado.

Recurso provido.” (REsp nº 18.576-0/SP, DJ 04.05.92, pág. 5.859, Relator Ministro Garcia Vieira).

“DESAPROPRIAÇÃO — IMÓVEL URBANO — IMISSÃO DE POSSE — DEPÓSITO.

Havendo a declaração de urgência pode ocorrer a imissão provisória na posse, mediante depósito de 50% da avaliação provisória.

A justa e prévia indenização é efetivada com a imissão definitiva e a transferência do imóvel a expropriante.

Recurso provido.” (REsp nº 21.576/SP, DJ 03.08.1992, pág. 11.263, Relator Ministro Garcia Vieira).

Ante as razões expostas, dou provimento ao recurso, determinando a reforma da decisão recorrida, a fim de que seja exigido, como depósito prévio, o valor consignado no art. 3º do Decreto-lei nº 1.075, de 1970.

É como voto.

VOTO (Vencido)

O Exma. Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Sr. Presidente, *data venia*, fico vencido. Farei juntar cópia de voto-vista que proferi sobre a matéria no REsp 27.186-5.

DESAPROPRIAÇÃO — IMISSÃO PROVISÓRIA — DECRETO-LEI 1.075/70 — INCONSTITUCIONALIDADE.

O Decreto-Lei 1.075/70 incide em inconstitucionalidade, quando permite a imissão do Estado na posse do bem expropriado, sem o pagamento total da indenização.

VOTO — VISTA
(Vencido)

O Exmo. Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Meu pedido de vista deveu-se ao entendimento de que o Decreto-Lei n.º 1.075/70, labora em inconstitucionalidade, ao permitir a imissão “provisória” do expropriante na posse do imóvel, sem o pagamento integral do valor verdadeiro do imóvel.

Permaneço na mesma convicção.

Não me convence, data vênica, o argumento de que a imissão provisória atinge a posse, não a propriedade.

A Constituição protege a propriedade como um bem de vida, uma fonte de utilidade: não um simples título registrado.

O preceito constitucional, quando condiciona o pagamento a prévia e justa indenização, tem como escopo tornar possível ao expropriando a reconstituição de seu patrimônio.

Ora, quem foi expulso de sua casa, teve sua propriedade esvaziada naquilo que ela tem de interessante: o *jus estendi et fruendi*.

A se cumprir o mandamento constitucional, antes da expulsão, o expropriando deveria receber dinheiro suficiente para adquirir utilidade equivalente àquele que o Estado lhe está tomando.

Em verdade, não existe imissão provisória.

Provisória é a qualidade daquilo que é passageiro, temporário.

Quando o estado ingressa na propriedade, ele o faz em caráter definitivo, com ânimo de nunca mais devolver.

Imissão provisória é, de fato, um eufemismo, através do qual se frauda o preceito constitucional, para conduzir o expropriando à rua da amargura.

Tenho consciência da destinação social da propriedade.

Sei que ela deve sucumbir ao primado do interesse público e da necessidade social.

No entanto, a Constituição Federal criou regras que devem disciplinar tal submissão.

E estas regras partem de um princípio: o da prévia e justa indenização.

Isto significa: o Estado somente revogará a propriedade após entregar ao antigo dono, numerário correspondente ao justo valor (a propriedade, como direito de usar e fruir, não seu título no registro imobiliário).

A teor do Decreto-Lei 1.075/70, a propriedade, de fato, revoga-se mediante indenização parcial: nem prévia, nem justa.

Reconheço que, na Jurisprudência, domina a tese contrária à que acabo de expor.

Isto, contudo, não me isenta de expor minha opinião.

Peço vênica para discordar de Vossa Excelência.

Relator: Exmo. Sr. Ministro Demócrito Reinaldo; Revisor: Exmo. Sr. Ministro; Presidente da Sessão: Exmo. Sr. Ministro Demócrito Reinaldo; Subprocurador-Geral da República: Exma. Sra. Dra. Edylcea Tavares N. de Paula; Secretária: Maria do Carmo Pedrosa Moura.

AUTUAÇÃO

Recte.: Municipalidade de São Paulo; Adv.: Maria Helena L. C. Altenfelder Silva e outros; Recdo.: Cleide Lauriano de Couto; Adv.: Airtton Alves de Oliveira.

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia Primeira Turma ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gomes de Barros, deu provimento ao recurso.

Participaram do julgamento: os Exmos. Srs. Ministros Gomes de Barros, Milton Pereira e Cesar Rocha.

Ausenté, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasília, 03 de maio de 1993.